MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10783.002321/95-95
Recurso nº.	:	117.983
Matéria	:	IRPF - Ex: 1993
Recorrente	:	EVANIR VIEIRA DA SILVA
Recorrida	:	DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de	:	12 de julho de 2000
Acórdão	:	104-17.518

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS - A ausência do lançamento, peça acusatória básica, macula o processo de forma insanável impondo sua nulidade.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANIR VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002321/95-95
Acórdão nº. : 104-17.518
Recurso nº. : 117.983
Recorrente : EVANIR VIEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, às fls. 01, apresenta solicitação no sentido de que "... sejam consideradas as despesas médicas glosadas de minha declaração de IRPF exercício 93, ano 92, de acordo com os recibos anexados ...".

Acrescenta também a contribuinte, naquela solicitação, que "Gostaria de comunicar ainda que não recebi qualquer notificação relativa a este suposto débito decorrente das glosas efetuadas, por motivos que desconheço uma vez que não houve alteração de meu endereço."

A autoridade julgadora de primeira instância ao apreciar as provas, aceita os documentos constantes às fls. 6 e 7 dos autos, restabelecendo o valor da dedução pleiteada a título de despesa médica e rechaça os documentos constantes às fls. 8 e 9 sob o argumento de estarem com "... data rasurada e sem indicação do endereço do emitente" e "sem indicação do nome do emitente", respectivamente.

Ciente dessa decisão em 12.08.98 (fls.40), dela recorre , protocolizando o recurso voluntário de fls. 41, instruído com a documentação de fls. 42/48. Na peça recursal, em síntese, requer o cancelamento do lançamento e, para tanto, anexa cópia dos documentos comprobatórios das despesas glosadas.

Processo nº. : 10783.002321/95-95
Acórdão nº. : 104-17.518

Em sessão de 13 de abril de 1999, o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, transformar o julgamento em diligência, nos termos do voto desta Relatora, objetivando apurar a verdade material se, quanto ao mérito, razão assiste à recorrente, para que a autoridade pela autoridade lançadora intimasse o contribuinte AVELINO MATTELI, CPF nº 342.429.027-00, para fins de confirmar a emissão e a prestação de serviços a que se referem os documentos de fls. 8 e 9.

Esclareceu-se, ainda, naquela assentada, que a autoridade encarregada de executar a diligência, poderia realizar outras diligências que julgasse necessárias, para instruir o feito, se assim achasse conveniente, dando-se ciência à contribuinte para manifestação, se assim o quisesse.

Cumprida a diligência, retornaram os autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Da diligência, pode-se observar às fls. 59, que o Sr. Avelino Mattedi afirma não possuir CRO e tampouco formação superior, prestando, entretanto, serviços como "dentista prático".

Cientificada, a contribuinte não compareceu aos autos.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002321/95-95
Acórdão nº. : 104-17.518

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Preliminarmente, é de se destacar que a transformação do julgamento em diligência buscava, exclusivamente, a apuração da verdade material.

Não obstante ao apurado, entendo que nesta assentada não se pode chegar ao mérito da lide em face à constatação de nulidade do processo, nos termos do processo administrativo fiscal.

Verifica-se, nos autos a ausência da peça acusatória o que macula o processo de forma insanável.

Nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, "A exigência de crédito tributário, ... serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, ...".

Em assim sendo, meu voto é no sentido de se anular o processo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO